



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 96/2018 (CLIRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 29/ 2018 (Autoria do legislativo)

#### INTRODUÇÃO

O PLC foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei Complementar, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Vejamos, que o presente projeto de lei complementar de autoria da Vereadora Terezinha Vizzoni Mezadri, não possui qualquer vício de iniciativa, sendo o mesmo legítimo para apresentar a referida propositura. Por inteligência da legislação pertinente, assim observamos:

Assim prevê o Regimento da Câmara Municipal de Anchieta:

**Art. 114** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposição constitucional.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 27. Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre **denominação** de próprios, **vias e logradouros públicos**; (GN)*

**Art. 43** (..)

*Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(..)

*IX – lei que disponha sobre a tramitação e aprovação de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita de Competência.

Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Assegurado, a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência;

Passamos versas sobre o mérito.

### ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar em análise visa nomear o edifício da Estratégia da Saúde da Família – ESF3 – Centro, desta cidade de Anchieta, que será denominada de ESF3 – Rosemary Pires Vasconcelos Rovetta – conhecida como “Merinha”.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que a propositura tem o condão de homenagear a Saudosa ex-vereadora Merinha, pela significativa contribuição para o crescimento de nossa cidade.

Por fim, indicamos que a aprovação da propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, nos termos da LOM, art. 43 (caput), por se tratar de projeto de lei complementar.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, sugerindo apenas a supressão do artigo segundo da presente propositura, conforme **Emenda Supressiva, anexada**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar 29/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 31 de agosto de 2018.

Renato Lorencini: \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

**Presidente**

Roberto quinteiro Bertulani (Beto Calimam): \_\_\_\_\_

**Membro**